



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO N.º 09/03

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, apolítico, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que a função desempenhada por seu integrante constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital n.º 2640, de 13 de dezembro de 2001, em seu artigo 3º, *caput*, dispõe que haverá um Conselho Tutelar para cada Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sediado na mesma Região Administrativa do Fórum, em especial;

CONSIDERANDO o término do processo de escolha para o cargo de conselheiro tutelar junto às Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, bem como a diplomação, nomeação e posse dos candidatos eleitos, nos termos do artigo 13 da mencionada lei (DIÁRIO OFICIAL);

CONSIDERANDO que até a presente data não houve implementação de Conselhos Tutelares nas Circunscrições Judiciárias de Brasília e Samambaia, em detrimento ao disposto nos incisos I e VII do artigo 3º, da referida lei distrital, o que impossibilitou o início do efetivo exercício das funções de conselheiro tutelar nessas Circunscrições Judiciárias, violando, assim, o preceito constitucional que

A *f* *e* *v*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

impõe, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o § 1º do artigo 19 da Lei Distrital n.º 2640/00 estabelece que o Governo do Distrito Federal alocará, anualmente, dotação específica no orçamento da Secretaria de Estado de Ação Social, de forma a garantir o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê como funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, e visando a evitar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, resolve, com fundamento no art. 201, § 5º, alínea c, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

RECOMENDAR

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Ação Social que providencie, nas Circunscrições Judiciárias de Brasília/DF e Samambaia/DF, um local de trabalho, contendo: (a) salas para atendimento reservado de criança, adolescente e seus responsáveis; para o pessoal administrativo (secretária, telefonista, etc); e para os Conselheiros; (b) mobiliário de escritório suficiente para guarnecer o local de trabalho (c) linhas telefônicas; e (d) veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar, ainda que provisoriamente, (a) uma secretária que exerça as funções de digitadora, telefonista e recepcionista, com jornada de trabalho de oito horas diárias; (b) um funcionário que realize serviços gerais (serviços de limpeza e copa); (c) motorista com jornada de trabalho de oito horas diárias.

Por fim, nos termos do artigo 201, § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da

2

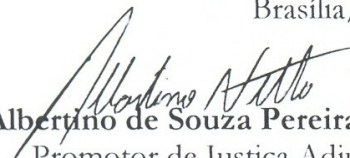



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

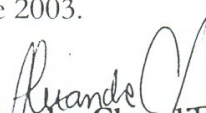
Juventude estipula, para a perfeita adequação da presente recomendação, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.

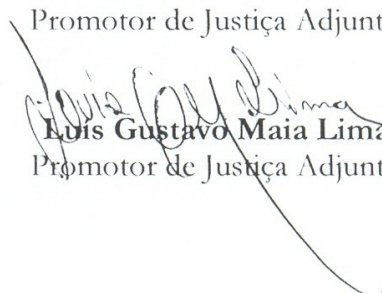
Publique-se e encaminhe-se ao destinatário.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2003.


Albertino de Souza Pereira Netto
Promotor de Justiça Adjunto


Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça


Alexandre Chmelik Pucci
Promotor de Justiça Adjunto


Luis Gustavo Maia Lima
Promotor de Justiça Adjunto